



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1258/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Olho D'Água. Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público realizado em 2008. Legalidade. Concessão dos competentes registros. Desentranhamento de peças.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0040 /2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, assinados durante o exercício de 2008, decorrentes do concurso público homologado em 17/06/2008 pela Prefeitura Municipal de Olho D'Água, em obediência às Leis Complementares Municipais nºs 001/02 e 001/08, encaminhados a esta Corte até a presente data.

Tendo em vista que a Auditoria apontou várias irregularidades em seu relatório exordial, e atendendo aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o então Prefeito Municipal, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, foi notificado nos termos regimentais e apresentou documentação defensiva, cuja análise da Unidade Técnica desta Corte, às fls. 570/575, considerou remanescentes apenas duas irregularidades passíveis de relevação, como se vê:

1. Consta no Edital que a classificação no concurso só gera expectativa de direito à nomeação, contrariando jurisprudência pacífica do STJ, na qual entende que *"o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e posse"* ;
2. Após a apresentação da LDO/2008 por ocasião da defesa, constatou-se a não autorização para gastos com pessoal. No entanto, ao analisar a evolução da despesa com pessoal durante o período de junho a dezembro de 2008, identificou-se que não houve aumento da respectiva despesa nos últimos 180 dias do mandato do gestor, podendo, portanto, ser relevada tal eiva;

Foram listadas também como irregularidade nomeações para o cargo de Agente de Combate às Edemias que não estavam previstas no Edital do certame. Todavia, ao ser juntado o Edital do Processo Seletivo Público nº 001/2008 que destina vagas para o referido cargo, a Auditoria entendeu que toda documentação correspondente às ditas nomeações (fls. 228/251 e 545/548) deve ser desentranhada dos presentes autos para formalização de um processo apartado de Admissão ACS/ACE, Emenda Constitucional nº 51.

Ressaltou ainda a Auditoria que, à medida que forem nomeados novos servidores aprovados no concurso sob exame, os respectivos atos de nomeação deverão ser encaminhados a este TCE para sua análise e consequente registro.

Ao final, a Unidade Técnica concluiu pela legalidade dos 22(vinte e dois) atos de nomeação ora examinados, sugerindo o competente registro.

Chamado aos autos na presente sessão, o Órgão Ministerial considerou legais os atos de nomeações do concurso público em análise realizado pela Prefeitura Municipal de Olho D'Água no exercício de 2008, e opinou pela concessão dos competentes registros.

O Relator agendou o processo para a atual sessão, dispensando notificações.

VOTO DO RELATOR

Com relação ao item do Edital declarando que a classificação no concurso só gerar expectativa de direito à nomeação, acosto-me à jurisprudência do STJ para relevar a mácula.

E no concernente à não previsão para gastos com pessoal na LDO/2008, considerando que não houve aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do gestor, fato vedado pela LRF, também considero que esta eiva não macula o certame.

Ademais, restou atendido ao princípio maior que é o da supremacia do interesse público primário, quando houve a realização do concurso público sem mácula.

Ante o exposto, voto em harmonia com os entendimentos técnico e ministerial, pela(o):

1. legalidade dos 22 atos de admissão de pessoal, listados às fls. 574/575, concedendo-lhes os competentes registros nesta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE¹;
2. recomendação ao atual gestor para que, à medida que forem nomeados novos servidores aprovados no concurso sob exame, os respectivos atos de nomeação sejam encaminhados a este TCE para sua análise e consequente registro;
3. desentranhamento das fls. 228/251 e 545/548 dos presentes autos para formalização de um processo apartado de Admissão ACS/ACE (Agente Comunitário de Saúde/Agente de Combate às Endemias), Emenda Constitucional nº 51.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 1258/09, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- I. **CONSIDERAR LEGAIS** os atos de nomeação abaixo discriminados, concedendo-lhes o competente registro:

NOME	CARGO
1. Mariane Lopes Cirilo	Auxiliar de Consultório Dentário - PSF
2. Rita Mamede Leite	Auxiliar de Consultório Dentário – PSF
3. Ismênia Maria Lucena de Medeiros	Enfermeiro – PSF
4. Kely Cristina Carneiro de Azevedo	Enfermeiro – PSF
5. Thaysa Moraes Brandão	Enfermeiro – PSF
6. Boanerges Minervino de Carvalho Moura	Médico – PSF
7. Gutemberg Medeiros Palmeira	Médico – PSF
8. Egilmário Silva Bezerra	Médico – PSF
9. Ailton de Moraes Cavalcanti	Odontólogo – PSF
10. Lúcia Rodrigues Macedo Silva	Técnico em Enfermagem – PSF
11. Jaklene de Fátima Evangelista Veras	Técnico em Enfermagem – PSF
12. Josefa Ferreira de Souza	Técnico em Enfermagem – PSF
13. Robisvaldo Carvalho Costa	Motorista
14. Enedino Carvalho Neto	Motorista
15. Paulo Pires de Almeida Sobrinho	Motorista
16. Paulo Roberto Batista de Caldas	Motorista
17. Isaac de Carvalho Veras	Motorista
18. José Leite Primo	Motorista
19. João Soares de Araújo Filho	Motorista
20. Carlos Chaves de Almeida	Motorista
21. Gleucy Cirilo de Carvalho	Motorista
22. Juciano de Amorim Nóbrega	Motorista

- II. **RECOMENDAR** ao atual gestor para que, à medida que forem nomeados novos servidores aprovados no concurso sob exame, os respectivos atos de nomeação sejam encaminhados a este TCE para sua análise e consequente registro;
- III. **DESENTRANHAR** as fls. 228/251 e 545/548 dos presentes autos para formalização de um processo apartado de Admissão ACS/ACE (Agente Comunitário de Saúde/Agente de Combate às Endemias), Emenda Constitucional nº 51.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de janeiro de 2010.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.